



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.000171/2004-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.128 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente DEKALK COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1976

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.
RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. Aplicação da Súmula CARF nº 24.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de pedido de restituição de crédito de Empréstimo Compulsório sobre o consumo de energia elétrica destinado a Eletrobrás no montante de R\$ 280.246,92 (e-fl. 7).

2. O pedido foi analisado e indeferido pela DRF/Sorocaba por meio do Despacho Decisório de e-fls. 122/127, em 17/08/2004, tendo em vista não ser permitida a compensação de créditos relativos a Empréstimos Compulsórios sobre energia elétrica destinado à Eletrobrás, de natureza não tributária, por falta de amparo legal.

3. Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 137/41/48) em 25/08/2004, na qual transcreve parte da decisão e ementas de decisões judiciais e de acórdãos do Conselho de Contribuintes, traça um breve panorama sobre a origem dos Títulos da Eletrobrás e, em síntese, argumenta que: (i) a União é responsável solidária pelos valores pagos a título de Empréstimos Compulsórios e tal fundamento confirma a natureza tributária das obrigações e a RFB é competente para restituir os valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica; (ii) os títulos da Eletrobrás são modalidade ou espécie de restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica que possui natureza/essência jurídica eminentemente tributária, viabilizando, consequentemente, a pretendida compensação tributária objeto desta ação judicial.

4. Em sessão de 28 de agosto de 2007, a 4ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 14-16.836 (e-fls. 161/168), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS ou CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1976

CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são passíveis de restituição pela Secretaria da Receita Federal as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, bem como as receitas arrecadadas mediante Darf, que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO.

É incabível a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal com cautela de obrigações da Eletrobrás decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por falta de previsão legal.

Solicitação Indeferida

5. Cientificada da decisão (AR de 26/10/2007, e-fl. 183), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 191/) em 14/11/2007, onde apresenta argumentos adicionais para que: (i) o recurso apresentado seja conhecido e provido integralmente; (ii) seja declarado nulo e insubsistente o lançamento, em razão do auto ter sido lavrado fora do estabelecimento autuado (ineficácia do procedimento fiscal), ante a inexistência de intimações no curso do procedimento e inexistência de débito fiscal; (iii) seja anulada a decisão recorrida por violação ao Decreto nº 70.235/72 e a Lei nº 8.748/93.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Inicialmente, cumpre consignar que, o objeto do presente processo administrativo refere-se a análise de pedido de restituição de crédito de Empréstimo Compulsório sobre o consumo de energia elétrica destinado a Eletrobrás e, portanto, não há que se falar em lavratura de auto de infração.

8. Ainda assim, não evidencio quaisquer vícios procedimentais, tampouco processuais e/ou de ordem material, houve a plena observância dos disciplinamentos constantes dos artigos 10 e 59¹, do Decreto nº 70.235/72, bem como das diretrizes constantes da legislação relativa à compensação.

9. A Recorrente apresentou suas razões de defesa nos termos da legislação do PAF, as quais, inclusive, estão sendo aqui apreciadas. Logo, **não merecem** ser acolhidas as razões retóricas aqui trazidas para fins de ver reconhecida potencial nulidade do Despacho Decisório e/ou da r. decisão de piso.

10. No mérito, a Súmula CARF nº 21, é expressa no sentido de que, “*não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários*”.

¹ “Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

11. Assim sendo, não há como deferir o pedido de restituição formulado.

Conclusão

12. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa